



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.592, DE 2019**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei 8.137 de 1990 para excluir da incidência do tipo penal previsto no seu art. 2º, II a conduta do agente que declara tributo e não o recolhe

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4276/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - O art. 2º da Lei 8.137 de 1990 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único: não constitui o crime previsto no inciso II deste artigo o ato de deixar de recolher tributo se o seu lançamento for por declaração ou por homologação, nos termos, nos termos do art. 147 e 150 da Lei 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) e o agente tiver feito regular e tempestiva declaração ou ato passível de homologação, salvo se o não pagamento do tributo envolver artifício fraudulento.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.137 de 1990 foi estabelecida a fim de impor sanções penais para condutas que ofendam o sistema tributário. Em seus diversos tipos, são narradas condutas que, popularmente, são descritas em seu conjunto como sonegação tributária.

Atualmente, o inciso II do art. 2º da Lei 8.137 tem a seguinte redação: “II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”.

Recentemente, porém, houve polêmica sobre a abrangência deste tipo penal. A discussão tratava da tipicidade da conduta de pessoa que, após fazer declaração de ICMS, deixava de fazer o recolhimento tributário. Como se sabe, o ICMS é recolhido por homologação, o que faz com que o sujeito passivo ou o responsável tenha que declarar o imposto perante a Administração e, depois, fazer o recolhimento. No julgamento do RHC 163334, o STF decidiu que tal conduta é típica e ilícita, tratando-se de apropriação indébita.

Entendemos, porém, que tal conduta não deve ser considerada penalmente típica. As normas tributárias acessórias têm grande complexidade, sendo que são comuns dúvidas sobre como fazer a declaração e sobre o responsável pelo recolhimento do tributo, o sujeito passivo e mesmo o sujeito ativo, já que o ICMS, sendo imposto estadual, é uma das principais ferramentas da chamada “guerra fiscal” entre Estados, que competem pelo seu recolhimento.

Considerar típica, portanto, a conduta de quem faz a declaração sobre o tributo que entende que é devida e, depois, não recolhe, significa dar ao direito penal uma função que é

exercida pelas execuções fiscais e pelos outros instrumentos de cobrança tributária já previstos em lei. O mero ato de não recolher um imposto, mesmo que possa e deva gerar sérias repercussões na esfera administrativas, não traz (ou não deveria trazer a incidência do direito penal). Em matéria tributária, o direito penal só deveria ser usado em casos de fraude.

Muito se disse, aliás, a respeito dos ministros do STF terem assegurado diversas vezes, no julgamento do RHC 163334, que há necessidade de comprovado dolo para a configuração do tipo penal previsto no art. 2º, II da Lei 8.137 de 1990. De fato, tal observação foi feita. Deixar de aferir o dolo do agente significaria adotar a responsabilidade penal objetiva, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Mesmo com tal observação, porém, acreditamos que a conduta deve ser considerada atípica. O direito penal, como se sabe, é a *ultima ratio*, e só deve ter incidência quando a ofensa à ordem pública for de tal monta que sanções administrativas sejam incapazes de coibir ou punir adequadamente tal procedimento. Não é o caso, pois, como dissemos, as Fazendas têm à sua disposição um amplo rol de instrumentos legais para cobrar impostos devidos.

Há que se destacar que o indivíduo que promoveu a declaração do débito claramente encontra-se em situação de boa fé, sendo certo que as intempéries da atividade empresarial podem levar ao atraso ou inadimplemento da obrigação, sem que isso configure qualquer ato ilícito.

Destaca-se, inclusive, que o Brasil como signatário do pacto de São José da Costa Rica não permite hipóteses de prisão civil, sendo certo que o inadimplemento tributário puro e simples não consiste em situação criminal, não havendo que se falar em prisão.

Apresentamos, portanto, o presente PL, para excluir da incidência do tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137 de 1990 a conduta considerada típica pelo STF no julgamento do RHC 163334.

18 DEZ. 2019.

**KIM KATAGUIRI**  
**Deputado Federal – DEM/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

#### **Seção I Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

#### **Seção II Dos crimes praticados por funcionários públicos**

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou

aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

---



---

## **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

---

#### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### **Seção II Modalidades de Lançamento**

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\*](#)

VI - o parcelamento. [\*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|